

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.143.484 - SP (2010/0108951-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : **MARIA ANUNCIATA DA SILVA LEME**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉA CARVALHO RATTI E OUTRO(S)**  
                  **GILDASIO PEDROSA DE LIMA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de divergência opostos por MARIA ANUNCIATA DA SILVA LEME contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fls. 763/764e):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS COLOCADAS PELA ORIGEM A FIM DE DESCARACTERIZAR O ATO COMO ÍMPROBO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DE CONDUTA NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE. SANÇÕES APLICADAS PELA ORIGEM QUE NÃO SÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAIS. REVISÃO DA QUANTIDADE DE SANÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte: "Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Anulação de Concurso Público - Alegação de Cerceamento ao direito de defesa afastada - Possibilidade de a Administração rever seus atos em casos de ilegalidade - Validade da conclusão do trabalho técnico - Irregularidades que não determinam a anulação - Alteração da multa civil - Preliminar rejeitada e apelo provido em parte".

2. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 11 e 12, p. ún., da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que "devido à natureza e à gravidade dos vícios apresentados no procedimento administrativo, a Recorrente não teve outra alternativa senão a de cancelar o concurso". Alega, ainda, que não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito de sua parte. Por fim, requer a revisão das sanções aplicadas, por suposto malferimento do princípio da razoabilidade.

3. Em primeiro lugar, com relação ao argumento de que foram a gravidade e a natureza dos vícios que levaram à anulação do concurso público, saliente-se que o acórdão combatido foi proferido com fundamento no fato de que a anulação do concurso decorreria de desvio de finalidade.

4. A recorrente pretende, na verdade, reverter, em sede de recurso especial, tal premissa fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Em segundo lugar, no que concerne à inexistência de dano ao erário e à ausência de enriquecimento ilícito por parte da recorrente, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despcienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

6. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009, e

# Superior Tribunal de Justiça

REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008.

7. Por fim, e em terceiro lugar, impossível, em sede de especial, discutir a proporcionalidade das sanções aplicadas à recorrente, porque tal pretensão também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - notadamente porque, na espécie, as sanções impostas não são manifestamente desarrazoadas. Neste termos, veja-se o seguinte julgado: REsp 785.232/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010.

8. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante que o aresto embargado está em dissonância com julgados oriundos da Primeira Turma. Aponta como paradigmas os acórdãos resultantes dos julgamentos dos REsp 997.564/SP, 664.856/PR, 291.747/SP e 231.994/MG, que decidiram em sentido contrário, qual seja, pela imprescindibilidade da presença de dolo do agente e lesão ao erário, para se caracterizar a hipótese prevista no art. 11 da referida lei, bem como pela possibilidade de exame sobre o excesso na aplicação das penas previstas na Lei 8.429/92.

Requer, por esse motivo, o conhecimento e provimento dos embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos arestos paradigmas, com a conseqüente reforma do acórdão embargado.

É o relatório.

Inicialmente, verifico restarem atendidos os requisitos para a admissibilidade do recurso, bem como do art. 266, § 1º, c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Como é cediço, para a comprovação da divergência, o embargante deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem os casos confrontados, o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, **admito** os embargos de divergência.

Dê-se vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias, a teor do art. 267 do RISTJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2010.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator